

A

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO- UFRJ
SETOR LICITAÇÕES**

REFERÊNCIA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2019.

PROCESSO Nº 23079044042201881

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS DE PROPRIEDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, DESTINADOS AO TRANSPORTE DE SERVIDORES, ALUNOS, PACIENTES, DOCUMENTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS GERAIS.

GRUPO 02; Prestação de Serviços de Motorista - ITEM 05 - INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM VIAGENS.

A **ALE & DAN SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **11.395.635/0001-51**, com sede na Rua Américo Rodrigues nº 137 – Patronato – São Gonçalo/RJ, Telefax (21)3046-6006, neste ato representado por seu Sócio **Alexandre Cândido de Andrade Melo** portador do CPF [REDACTED] vem tempestivamente, apresentar;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou **Vencedora do Certame** à licitante **AELOS SERVICOS EIRELI** apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Apreciando a proposta apresentada pela licitante, a Comissão de Licitação culminou por julgar vencedora do certame à empresa **AELOS** e não fez o cumprimento das afrontando as normas da CPL e das Jurisprudências, lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, afrontando as normas do Edital, Instrução Normativa nº 02, de 30/04/08, Código Civil, Carta Magna e da Lei Federal Reguladora do Processo Licitatório nº 8666/93;

Ao analisarmos pela segunda vez a Proposta de Preço exposta pela empresa **recorrida** após ter sido concedido mais uma oportunidade de retificação, verificamos que;

☎ 21 3046-6006 / 2604-6720 / 96486-8070

✉ comercial@aedserviceterceirizada.com.br

🌐 www.grupoaedservice.com / www.aedserviceterceirizada.com.br

🏠 Rua Américo Rodrigues, 137 - Patronato - São Gonçalo - RJ

1. PROPOSTA DE PREÇO

1.1. A apelada apresenta sua proposta de preço para o item 5 do Grupo 02 INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM VIAGENS o valor impropriedade de R\$ 138,00 lance ofertado na disputa do certame para o referido item e cota na sua planilha (despesas com viagens) o valor de R\$ 118,22 abaixo do exigido no Edital, o valor fixado pela administração no Termo de Referência item 5.5 para pagamento ao profissional motorista referente a DIARIA (hospedagem) realizada é de R\$ 120,00, a empresa **AELOS após uma segunda oportunidade de retificar suas Planilhas de Custos** não teve como comprovar a exequibilidade da sua planilha uma vez que diverge do valor exigido, afrontando o Edital e todas as Licitantes que o leram atentamente e seguiram arrisca.

I – DAS RAZÕES DA REFORMA

2. Mais uma vez explanaremos os fatos que desqualificam a empresa hora considerada vencedora, sendo cristalino que a mesma, não é detentora dos requisitos mínimos legais para contratar os serviços licitados, em razão dos aspectos técnico-legais, que convergem para a desqualificação da recorrida, por flagrante de inobediência aos termos legais e editalícios.

3. DA PROPOSTA DE PREÇO

4. Vejamos o que o item 5.5 do Edital discorre; “5.5. *A QUANTIDADE ESTIMADA DE DESLOCAMENTOS É DE 1.200 DIÁRIAS. HÁ A NECESSIDADE DE HOSPEDAGEM, ESTIMADA EM R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS) POR DIA*” é fato já registrado e comprovado o valor da Diária/Hospedagem em R\$ 120,00.

5. A apelada apresenta sua proposta de preço na planilha (despesas com viagens) o valor de R\$ 118,22 abaixo do exigido no Edital, o valor fixado pela administração no Termo de Referência item 5.5 para pagamento ao profissional motorista referente a DIARIA (hospedagem) realizada é de R\$ 120,00.

6. Último lance registro da empresa **AELOS SERVICOS EIRELI no comprasnet - R\$ 138,0000 - 07/08/2019 - 10:35:30:603.**

7. A apelada apresenta sua proposta de preço fadada ao fracasso e desqualifica todas as outras empresas que cotaram o valor correto fixados no item 5.5 do T.R. do Edital.

8. A empresa apresenta sua proposta de preço para o item 5 do Grupo 02 INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM VIAGENS o valor errôneo de R\$ 138,00 lance ofertado na disputa do certame para o referido item, o valor fixado pela administração no Termo de Referência item 5.5 para pagamento ao profissional motorista referente a DIARIA (hospedagem) realizada é de R\$ 120,00, vamos para os Cálculos do valor mínimo que esta comissão de licitação deve aceitar para as empresas tributadas no Lucro Real;

$$\{ [(120,00) [1 - (\text{PIS}\% + \text{COFINS}\% + \text{ISS}\%)]] \} \times (\text{PIS}\% + \text{COFINS}\% + \text{ISS}\%)$$

Valor da Diária/Hospedagem = R\$ 120,00

Valor dos Tributos empresa Lucro Real (PIS+COFINS+ISS) = 14,25%

FORMULA PARA CHEGAR AO VALOR DO TRIBUTO = (Valor da Diária / (1- total de tributos))

= Valor dos Tributos = $(120,00 / (1 - 14,25\%) \times 14,25\%) = \text{R\$ } 19,94$

= (Diária R\$ 120,00 + Tributos R\$ 19,94) = R\$ 139,94

9. Edital – item 7.4.3.1.2. “Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor..., que;” apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.
10. Realizando a soma da diária e os tributos o valor mínimo que a empresa tributada pelo LR pode chegar através dos cálculos é =R\$ 139,94, logo o valor apresentado em Lance no comprasnet para o item 5 de R\$ 138,00 não mostra sua exequibilidade pois a empresa altera o valor a ser pago pela DIARIAS AOS MOTORISTAS, realizando a matemática para se obter o valor dos tributos não tem como fechar com este valor de R\$ 138,00 na diária para a empresa que é tributada no Lucro Real, logo a planilha é inexequível e deve ser desclassificada por não atentar ao Edital.

11. A empresa AELOS após uma segunda oportunidade de retificar suas Planilhas de Custos não teve como comprovar a exequibilidade da sua planilha uma vez que cotou um valor divergente do valor exigido, insultando o Edital e todas as Licitantes que o leram atentamente.

12. Edital itens 6.2 e 7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

6.2.3. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação

7.1. Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto

13. Já o item 7.4 é cristalino quando fala “Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor..., que;”

7.4.2. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

7.4.3. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

7.4.3.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

7.4.3.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

14. Comprovado fica os prejuízos tomados se esta comissão manter a proposta da empresa “ Edital item 7.11.5.2. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes;

15. O Edital é enfatizado quanto os procedimentos quantos as propostas;

7.10. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

9.4. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

16. Assim fica comprovado através do presente Peça que a Planilha da recorrida encontrasse falida, exigimos que seja cumprido os itens específicos em jurisprudências e Lei;

IN SEGES/MPDG n. 5/2017

Art. 28. As propostas apresentadas deverão ser analisadas e julgadas de acordo com o disposto nas normas legais vigentes, e ainda em consonância com o estabelecido no instrumento convocatório, conforme previsto nos artigos 43, 44, 45, 46 e 48 da Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 10.520, de 2002.

Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios ou ilegalidades;

§ 3º Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da [Lei nº 8.666/93](#), para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. **(Redação dada pela [Lei nº 8.883, de 1994](#))**

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 4º(...) - X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Art. 24. (...) - § 5º *Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.*

17. Tem-se neste sentido jurisprudência do TCU (Acórdão n.º 395/2005, Plenário, rel.Min.Ubiratan Aguiar), vejamos;

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para execução contratual por parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo conseqüências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.”

18. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o **DEVER** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele. Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Aliás, o § 3º, do art. 43, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes (RESP 354977 / SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 18/11/2003)

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18240 Processo: 200400682387 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696608 Data da publicação: 30/06/2006

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

- 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.*
- 2. Recurso ordinário a que se nega provimento."*

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15901 Processo: 200300202760 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/12/2005 Documento: STJ000668951 Data de publicação: 06/03/2006

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- 1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de*

fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.

2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.

3. Recurso ordinário não-provido."

19.As fases da licitação visam aferir se a pessoa jurídica interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos e exigências conforme o objeto licitado, não podendo haver cobranças desarrazoadas ou desproporcionais. Importantíssimos fundamentos jurídicos não foram observados quando a classificação da recorrida, devendo, assim, agora, ser objeto de uma análise mais minuciosa por parte de V. S.^a, conforme foi comprovado.

20. A Lei 8.666/21/06/1983 e as Jurisprudências são bem transparentes quanto a efetiva regra que o Edital se torna Lei.

21.A Agravada não apresenta o cálculo probatório para o custo cotado de acordo com o Edital valor para diária de R\$ 120,00, logo não pode ser considerada vencedora do certame.

22.As jurisprudências que regulamenta esta Universidade são cristalinas quando grifam que as exigências deveram ser conforme o instrumento convocatório, ao aceitar esta proposta de preço a CPL estará quebrando os PRINCÍPIOS que regulam o Processo licitatório.

23.De outra parte, a conduta voltada à aceitação da apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

“Art. 3º da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório “destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que sejam correlatos”.

III – DO PEDIDO

24.Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Ilustre Pregoeiro reconsidere sua decisão, de forma que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **AELOS SERVICOS EIRELI**, **desclassificada** para prosseguir no pleito do Grupo 02.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Gonçalo, 03 de setembro de 2019.

Ale & Dan Serviços Conservação e Limpeza Ltda.

Alexandre Cândido de A. Melo

CRA/RJ: [REDACTED]

Sócio/Administrador